



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063307-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente RODRIGO RAMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2063307-20.2025.8.26.0000

Juízo do Plantão Judiciário de Foro Plantão – 56ª CJ – Itanhaém

Impetrante: Luciana Ângelo Almeida Santos (Defensora Pública)

Paciente: RODRIGO RAMOS

Voto nº 26.616

Habeas corpus. Furto. Ação penal. Trancamento. Insignificância penal. Tratando-se de notícia de tentativa de subtração em tese praticada por agente que se aponta reincidente, a avaliação da conflituosidade social da conduta há de ser procedida com a instrução processual respectiva, não cabendo ser afirmada ou infirmada em sede ligeira de habeas corpus e tão somente à luz exígua da valoração econômica da coisa que se esboçava subtraída, sendo, portanto, prematuro o aventado trancamento da investigação processual penal sob o argumento da insignificância penal da conduta.

Vistos.

Trata-se de impetração de habeas corpus, com reclamo de liminar, em favor do paciente **Rodrigo Ramos**, que estaria sofrendo coação ilegal praticada pelo Juízo da Vara de Plantão da Comarca de Itanhaém, nos autos em epígrafe, converteu a prisão em flagrante do paciente, então operada por suposta prática de crime previsto no artigo 155, parágrafo 4º, inciso II, do Código Penal, em preventiva.

Sustenta a impetrante, em síntese, a atipicidade da conduta, em razão do Princípio da Insignificância, eis que houve tentativa de furto de objeto de valor irrisório que foi recuperado pela vítima. Suscita ainda, a ausência de fundamentação idônea da decisão, além de ausentes os requisitos ensejadores do artigo

312 do Código de Processo Penal. Diante disso, a impetrante reclama a concessão de decisão liminar para suspender a ação penal e, no mérito para que seja trancada da ação penal. Sucessivamente, postula a concessão da liberdade provisória ao paciente.

Indeferida a liminar (fls. 66-67), prestadas as informações pela Autoridade indicada como coatora (fls. 74-77), em parecer subsequente a Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 85-93).

É o relatório.

Denega-se a ordem.

Consta dos autos que no dia 1º de março de 2025, por volta das 7h50min, na Rua Benjamim Constant, nº 1908, na cidade e comarca de Mongaguá, o paciente, em tese, por meio de escalada, subtraiu, para proveito próprio, uma escada de alumínio pertencente a *Martiniano Guimarães Meira Filho*.

Rodrigo, em tese, teria pulado o muro da residência e tomado para si uma escada de alumínio de oito degraus que estava no quintal. Sempre em tese, ao ser flagrado pela sogra da vítima durante a suposta prática, evadiu-se, mas foi contido por populares e, posteriormente, pela polícia militar.

No dia seguinte, em audiência de custódia, foi convertida sua prisão em flagrante para a preventiva.

Sem prejuízo do respeito que se guarda para com os bons argumentos invocados pela impetrante, no caso não são eles,

todavia, suficientes para determinar o trancamento da ação penal por atipicidade material da conduta, postulando a aplicação do princípio da insignificância.

Isto porque, as questões suscitadas na impetração, atinentes aos fatos relacionados com a prática de furto, sob alegação de crime supostamente praticado pelo paciente é de “baixíssima lesividade”, posto que tal alegação configura matéria de mérito, exigindo o exame das provas, inviável nos estreitos limites do *habeas corpus*. Tais fatos reclamam a instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a fim de se aquilatar com exatidão a verdade real no império de outro princípio constitucional, o do devido processo legal. Neste sentido: TJSP – HC nº 2112609-04.2014.8.26.0000 – 15ª Câmara Criminal – Relator: Walter de Almeida Guilherme, Julgado em 11/09/2014, V.U.; TJSP – HC nº 215.2794-84.8.26.0000 – 7ª Câmara Criminal – Relator: Amaro Thomé, Julgado em 16/10/2014, V.U.

Outrossim, apesar da tentativa de subtração de bem supostamente de valor não propriamente estupendo, trata-se de paciente reincidente específico, além de outras condenações por tráfico de drogas e roubo qualificado, salientando-se que se encontrava em livramento condicional (fls. 46-55). Tratando-se de conduta formalmente típica, há, ao menos por ora, justa causa para a ação penal e não cabe trancar o feito, ainda que, após a instrução, novo olhar possa ser, ou não ser depositado sobre os fatos aqui sob investigação. Apenas então poder-se-á dizer

melhor acerca da real dimensão do conflito social efetivamente ocasionado, ou não ocasionado, com o evento agora sob avaliação.

Assim, prematuro e impróprio querer antecipar suas conclusões em sede assim estreita de uma ação de *habeas corpus*.

Pelas mesmas razões já acima expostas, inviável a concessão de liberdade provisória, eis que se mostram presentes, e por ora, os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, tal como consignado na devidamente fundamentada decisão que converteu a prisão em flagrante do acusado em preventiva.

Com efeito, em que pese indicar residência fixa, o acusado é reincidente, eis que possui condenações anteriores por crimes patrimoniais (fls. 46-55) e estava em livramento condicional quando foi preso em flagrante.

Em face do exposto, denega-se a ordem.

Mazina Martins
Relator